



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13150/000.058/88-32

CMFL

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.505

Recurso nº: 72.305 - IRF-ANOS DE 1982 a 1985

Recorrente: COCAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ (MT)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IR FONTE - ANO DE 1982 a 1985 - Ajusta-se o lançamento decorrente no provimento parcial do apelo constante no Auto do processo matriz. É de se rejeitar a incidência de fonte no ano de 1982, já que vigente o Decreto-lei 2065 apenas no ano de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAR VEÍCULOS LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência relativa ao ano de 1982; b) excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$ 165.000.000, no ano de 1985 (padrão monetário à época); vencido o Conselheiro Victor Luís (Relator) que excluía mais a exigência relativa ao ano de 1983, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


RAIMUNDO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13150/000.058/88-32

RECURSO Nº: 72.305

ACORDÃO Nº: 103-13.505

RECORRENTE: COCAR VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinada omissão de receita e glosa de despesas, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE dos anos de 1982 a 1985.

A decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação nos autos do lançamento matriz, por igual deu provimento parcial à impugnação aqui formulada.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.

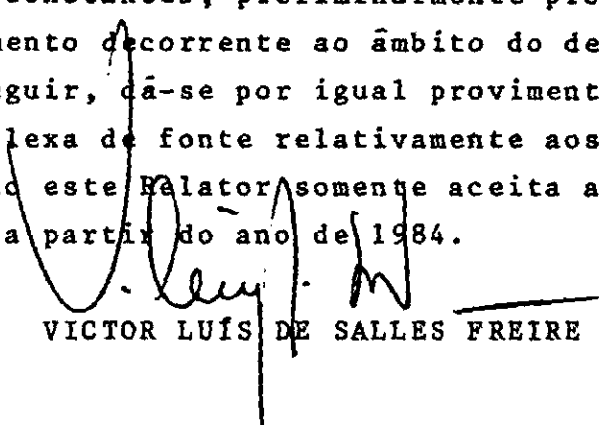
Acórdão nº 103-13.505

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-13.439 e pelos fundamentos ali constantes, preliminarmente prove-se o apelo para ajustar o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz. A seguir, dá-se por igual provimento para se afastar a tributação reflexa de fonte relativamente aos anos-base de 1982 e 1983, porquanto este Relator somente aceita a vigência do Decreto-lei nº 2.063 a partir do ano de 1984.



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR



Acórdão nº 103-13.505

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Redator-Designado.

Divirgo do Ilustre Relator no tocante à exclusão do ano-base de 1983.

O Decreto-Lei nº 2.065/83 teve vigência imediata para a fonte, já que se trata de fato gerador instantâneo, no próprio exercício.

Nesta parte fica rejeitado o apelo.

Brasília-DF., 28 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

